



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

**Processo nº** 10882.003184/2003-96  
**Recurso nº** 329.290 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-000.860 – 1ª Turma  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2011  
**Matéria** NORMAS GERIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** AUTO POSTO ARUBA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercícios: 2000, 2001

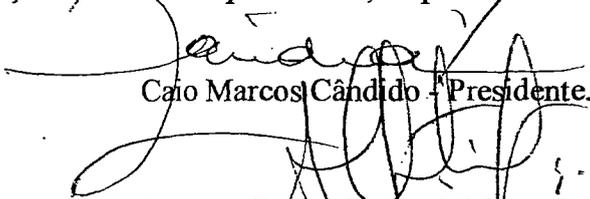
Ementa: DCTF. ENTREGA EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Conforme entendimento sumulado pelo CARF, “a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

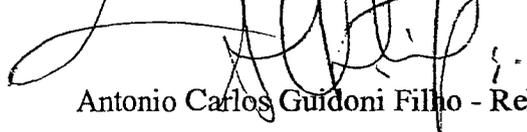
DCTF. ENTREGA EM ATRASO.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é legítima a aplicação de multa ao contribuinte pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, mesmo em relação a fatos anteriores à edição da Lei n. 10.426, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em relação à denúncia espontânea e, na parte conhecida, negar provimento.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente.

  
Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 25 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Karen Jureidini Dias.

## Relatório

Com base no permissivo do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Contribuinte interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

*"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF.*

*O atraso na entrega da Declaração de Crédito e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo como os critérios induzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, cabendo, entretanto, aplicar-se, com relação a esta, a retroatividade benigna, nos casos em que a exigência da penalidade tenha sido formulada com base nos critérios vigentes anteriormente à sua promulgação.*

*Recurso negado."*

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

*"Trata-se de Impugnação ao Auto de Infração de fls. 24, decorrente de atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTFs, relativas ao ano calendário 1999/2000, ensejando a aplicação de multa.*

*Consta da descrição dos fatos do Auto de Infração que a multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração.*

*Fundamenta-se a autuação no artigo 113, §3º e 160 da Lei nº • I 5.172/66; artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83; art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83; art. 30 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Instrução Normativa nº 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei 10.426, de 24/02/2002 e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002.*

*Aduz o contribuinte na Impugnação de fls. 01/15, em resumo, que :*

*I. não pode prevalecer o crédito tributário constituído por meio de auto de infração em tela, uma vez que o mesmo é nulo, posto que a autoridade fiscal autuante desconsiderou o fato de que a administração pública é regida, dentre outros, pelo princípio da legalidade;*

*II. ao realizar 'T0 lançamento, a autoridade administrativa tem a obrigação de examinar e aplicar a legislação válida e eficaz no momento em que ocorreu o fato gerador tributário;*

*III. também não pode prevalecer o crédito tributário constituído através do auto de infração, uma vez que a Impugnante procedeu à denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, que a exime de qualquer responsabilidade da infração cometida;*

IV. no exercício de 1999 houve uma alteração na legislação que determina o prazo de entrega da DCTF, ocorre que, tal alteração culminou num lapso por parte da Impugnante, que deixou de cumprir, dentro do prazo determinado, a obrigação acessória de entrega das Declarações de Créditos e Tributos Federais;

V. contudo, a Impugnante utilizou-se do benefício do art. 138 do CTN e cumpriu com sua obrigação acessória de entrega das DCTF em atraso, porém antes de qualquer procedimento administrativo de ofício;

VI. tal assertiva é facilmente comprovada no corpo do próprio auto de infração (campo 03), onde as datas de entrega das DCTF são 23/03/2001 e, no campo 02, que traz a data de 29/08/2003, como lavratura do presente auto de infração;

VII. não obstante a entrega das DCTF, antes de qualquer procedimento administrativo de ofício, a Impugnante sofreu lavratura do auto de infração e imposição de multa, que deve ser completamente anulado, com base na inteligência do art. 138 do CTN;

VIII. como prova cabal da efetiva ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, tem-se no item 05 a descrição dos fatos do auto de infração, onde a autoridade fiscal declara que houve denúncia espontânea;

LX. se até a própria autoridade fiscal reconheceu expressamente a denúncia espontânea da Impugnante, não há como prosperar o auto de infração em tela, vez que suposto crédito tributário por ele cobrado foi constituído com base em aplicação de multa penalizatória ilegalmente aplicada, pois onde há denúncia espontânea, antes do procedimento administrativo de ofício, há que ser excluída a responsabilidade pela infração;

X. os efeitos da denúncia espontânea estendem-se tanto às multas, quanto às chamadas multas isoladas (formais), visto que, se o legislador quisesse excluir um dos tipos o teria feito de forma expressa, este é o entendimento majoritário da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

XI. o excelso STJ, por sua colenda Primeira Turma, na sessão de 18/12/97, à unanimidade, julgando o RESP n° 138.669-RS (DJU 44, ; de 06/04/98) decidiu no mesmo sentido;

XII. cabe mencionar também a sentença proferida pelo eminente Juiz Federal da 22 Vara da Subseção Judiciária de Minas Gerais, no processo n°2000.38.00.030626-2;

XIII. deve ser julgado completamente nulo o auto de infração, considerando-se os vícios formais e materiais absolutos aplicados a título de punição em relação ao

*pretensão ato materializando-se por conseguinte um verdadeiro confisco sobre o patrimônio do contribuinte, de pagar a diferença com os encargos de mora previstos para os recolhimentos espontâneos, e tudo isto sem falar ainda em seu direito de recolher sem nenhuma penalidade, se considerados os preceitos do art. 138 do Código Tributário Nacional, já consagrados pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*XIV. a multa aplicada é claramente confiscatória, vez que o montante informado na DCTF é menor do que a penalidade ora suportada, ofendendo a legislação competente, que determinou limitação para a aplicação de multa de até 20% em relação ao tributo informado;*

*XV. o efeito confiscatório da multa aplicada é aparente, haja vista que o próprio legislador determinou o limite de 20% (vinte por cento) do montante informado no caso de falta de entrega ou entrega fora do prazo, nos exatos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002;*

*XVI. a multa fiscal foi criada para dar efetividade ao tributo e não confiscar o patrimônio do contribuinte, e por este motivo, todos os princípios e vedações ao poder de tributar pertinente ao mesmo também são aplicados às multas ou penalidades pecuniárias de natureza fiscal;*

*XVII. em diversas decisões o Poder Judiciário vem aplicando os referidos princípios, como forma de limitar a intenção arrecadatória do legislador (RE nº 81.550, ADIn nº 1.075-1-DF e ADIn nº 551-1-RJ);*

*XVIII. não obstante o efeito confiscatório da multa aplicada, a autoridade fiscal não observou, novamente, a legislação competente, deixando de conceder a redução da multa na metade, em razão da entrega da declaração antes de qualquer procedimento de ofício, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 7º da Lei nº 10426/2002;*

*XIX. se as declarações foram entregues em 23/03/2001 e a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 29/08/2003, as penalidades aplicadas deveriam ser reduzidas na metade e, como tal procedimento não foi efetuado, resta clara a lesão ao princípio da estrita legalidade tributária;*

*XX. o artigo 37 da Constituição Federal determina que a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Três Poderes deverá obedecer ao princípio da legalidade, ou seja, esta somente poderá agir e estrito compasso aos ditames legais, não lhes sendo, em hipótese alguma, cedido agir de forma diferente daquela descrita em lei.*

*Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração, em sua totalidade, para que seja anulado e, caso assim não se entenda, seja acolhida a Impugnação de modo a ser julgado totalmente insubsistente o Auto de Infração lavrado.*

*Anexa os documentos de fls. 16/26.*

*A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP exarou decisão julgando o lançamento procedente, conforme entendimento da transcrição a seguir:*

*"No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a DIRPJ, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente da apuração de tributo devido ou de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue, tão só, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.*

*Quanto à figura da denúncia espontânea, contemplada no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração de tributos federais (DCTF), que torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva."*

*O contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls.41/62 onde reitera os argumentos e fundamentos apresentados em sua peça impugnatória e acrescenta, em suma, o que segue:*

*I. da leitura do art. 138 do Código Tributário Nacional, pode-se verificar que o CTN, ao tratar da responsabilidade por infrações da legislação tributária, abre exceção, dispondo que a denúncia espontânea implica em exclusão dessa responsabilidade;*

*II. se após o prazo legalmente previsto para que a Recorrente fizesse a entrega da DCTF, a administração pública não efetuou o seu lançamento, como deveria tê-lo feito, não pode tentar penalizar o contribuinte pela sua inércia, bem como, tentar impedi-lo de usufruir do previsto no artigo 138 do CTN, alegando que já havia pleno conhecimento da ausência do cumprimento das mencionadas obrigações acessórias;*

*III. nesse exato sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça-STJ, conforme Resp nº 9.421-O/PR, onde excluiu a aplicação da multa antes de qualquer procedimento fiscalizatório;*

*IV. o mesmo STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que, sem que prévio procedimento administrativo ou qualquer medida de fiscalização, descabe a aplicação de multa ao contribuinte que cumpre obrigação tributária em atraso, ou paga imposto quando da denúncia espontânea do débito (Resp 97.101-98);*

V. em relação a inaplicabilidade do artigo 138 do CTN no caso em tela, também não assiste razão ao v. acórdão recorrido, no tocante à sua limitação apenas às obrigações principais, pois, da leitura do referido artigo, verifica-se que o legislador infraconstitucional em momento algum fez qualquer menção a sua exclusiva aplicabilidade às obrigações principais, devendo-se portanto, ser utilizada indistintamente a toda infração a legislação tributária;

VI. não há a menor dúvida que a denúncia espontânea, quer seguida de pagamento do tributo ou não, afasta qualquer penalidade ao infrator, inclusive a multa, podendo a exclusão de sua responsabilidade ocorrer nas seguintes hipóteses: a) da infração não resulta o descumprimento de pagar o tributo; b) da infração resulta o descumprimento de pagar o tributo e; c) da infração resulta o não pagamento do tributo, estando este em apuração pelo sujeito ativo;

VII. a denúncia espontânea pode derivar das mais diversas situações, onde os contribuintes e/ou responsáveis apuram a existência de infrações relativas ao fato gerador, ou aos deveres acessórios decorrentes dos mais variados procedimentos possíveis;

VIII. se o infrator da legislação tributária procura espontaneamente o fisco para regularizar sua situação, não fica sujeito a penalidade nenhuma, pois sua responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração;

IX. o sujeito passivo que procura o Fisco, espontaneamente, e, confessa o cometimento de infração, não será punido, pois sua responsabilidade fica excluída pela denúncia espontânea da infração, mas, se o cometimento da infração implicou o não pagamento de tributo, a denúncia há de ser acompanhada do pagamento do tributo devido;

X. o artigo 161 do CTN fixa a regra geral de que a inadimplência acarreta pagamento agravado de juros de mora, correção monetária e multas pela mora e o artigo 138 define a exceção a esta regra, logo, ocorrendo denúncia espontânea acompanhada do recolhimento do tributo, se for o caso com juros e correção monetária, nenhuma penalidade poderá ser imposta, nem tampouco exigida do contribuinte anteriormente inadimplente;

XI. inobstante o texto do art. 161 do CTN prever a aplicação de correção monetária, juros e multa moratória no caso de atraso, este não tem aplicação aos casos descritos no artigo 138 do CTN, eis que, representam a exceção à regra apontada, conforme entendimento, inclusive de Sacha Calmon, que em obra específica sobre o tema aponta "não existir a mais mínima incompatibilidade entre os artigos 138 e 161";

XII. não se pode admitir um sistema híbrido de incidência e previsão principiológica, no sentido de que os princípios incidiram somente sobre a parte da obrigação tributária (obrigação principal) e sobre outra não (obrigação acessória);

XIII. a argumentação de que a multa não é tributo, e por isso não pode na sua imposição observar os princípios tributários, não procede, uma vez que não se está tributando atividade ilícita, mas tão somente se verificando que na atividade de tributação os princípios de proteção ao contribuinte devem ser regradados de maneira una e indivisível, sob pena de inobservância por via oblíqua da própria Constituição;

XIV. não há qualquer distinção em texto expresso em lei de qual será o tratamento dispensado às multas fiscais, devendo assim, ser o mesmo que for atribuído aos tributos, pois ambos têm a mesma natureza e integram originariamente os créditos tributários, como expressamente declara o Código Tributário Nacional;

XV. a própria fiscalização em seu Auto de Infração e Imposição de Multa, reconhece a aplicabilidade do artigo 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que concede a este benefício de 50% sobre o valor da multa a ser aplicada, assim, se ela mesma reconheceu, não há que se falar em sua não aplicabilidade agora;

XVI. configura abuso da autoridade administrativa a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, já que viola frontalmente os princípios que norteiam o atual Estado Democrático de Direito;

XVII. no caso sob análise, esse abuso de autoridade resta nítido, na medida em que a multa que a fiscalização está exigindo da Recorrente, com base na legislação vigente corresponde a um verdadeiro confisco, uma vez que seu montante mostra-se excessivo em relação à infração cometida pelo contribuinte, chegando ao percentual de 80% sobre o valor do imposto devido;

XVIII. a multa foi criada para dar efetividade ao tributo e não confiscar o patrimônio do contribuinte, e por este motivo, todas as princípios vedações ao poder de tributar pertinente ao mesmo também são aplicados às multas ou penalidades pecuniárias de natureza fiscal.

A fim de corroborar seu entendimento, menciona decisões do Supremo Tribunal Federal e da Câmara Superior de Recursos.

Salienta que não efetuou o depósito recursal de 30%, em virtude do valor da exigência tributária, consubstanciado no processo administrativo, ser inferior a R\$ 2.092,91, nos termos do § 7º, artigo 2º da Instrução Normativa nº 264/02.

*A informação de fls. 92 confirmou que o contribuinte atende o disposto no § 7º do art. 2º da IN/SRF 264/2002.*

*Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/10/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.*

*(...)*

O acórdão impugnado negou provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, sob o fundamento de que é cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF na época dos fatos, pois: (a) não há que se falar em aplicação do disposto no art. 138 do CTN para as hipóteses de descumprimento tempestivo de obrigações acessórias; (b) a penalidade está prevista em lei, conforme disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84. Determinou-se, apenas, a redução da penalidade de ofício aos termos da Lei n. 10.426, de 24.04.2002 (retroatividade benigna).

Em sede de recurso especial, argüi a Contribuinte, em síntese, a divergência entre o acórdão recorrido e arestos dos extintos Segundo e Terceiros Conselhos de Contribuintes, os quais assentam o entendimento de que (a) a apresentação espontânea da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, obrigação acessória, mesmo fora do prazo, exclui a responsabilidade e afasta a exigência de multa, nos termos do art. 138, parágrafo único do CTN; (b) não haveria previsão para imposição de multa por atraso de entrega na DCTF, porquanto tal penalidade apenas teria sido instituída com a edição da Lei n. 10.426/2002.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho n. 303-170/2007 (fls. 190/191)), ante a configuração da alegada divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

O recurso especial interposto pelo Contribuinte merece ser conhecido apenas em parte.

Tal assertiva decorre do fato de que está absolutamente superado por essa Corte Administrativa o dissenso jurisprudencial que a Contribuinte pretende ver solucionado por este Colegiado a respeito da aplicação do disposto no art. 138 do CTN às hipóteses de cumprimento intempestivo de obrigações acessórias. De fato, não bastasse o fato de os acórdãos paradigmas terem sido reformados pelas respectivas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que por si só já seria hipótese de não conhecimento da insurgência, diga-se que a matéria em referência encontra-se sumulada pelo Pleno deste Tribunal Administrativo (enunciado 04), nos seguintes termos, *verbis*

*“a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”*

Conheço do recurso, pois, apenas na parte relativa à existência (ou não) de previsão legal para imposição de multa de ofício por atraso em entrega de DCTF relativa a fatos ocorridos anteriormente à edição da Lei n. 10.426/2002, em vista de, no meu entender, estar caracterizada suficiente divergência jurisprudencial.

O recurso não merece provimento.

No meu entender, a penalidade por cumprimento intempestivo de obrigação acessória relativa à entrega de DCTF encontra previsão no art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065/83 e no § 3.º, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 2.214/84. Cite-se, a título ilustrativo, o art. 5.º, parágrafo 3.º do Decreto-Lei n. 2.214/84, *verbis*:

*“Art. 5º — O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”*  
(grifei)

Pela correção de seus fundamentos, peço vênias para transcrever o voto da ilustre Conselheira Anelise Daudt Prieto em processo análogo ao presente (recurso 127.812), os quais ora utilizo como razão de decidir. *Verbis*:

"Entendo ser descabida a questão relativa a ofensa do princípio da reserva legal.

Em primeiro lugar, cabe avaliar o disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988, verbis:

"Art. 25. Ficam revogados a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

(i) ação normativa,

(ii) alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie."

A questão que se coloca é: poderia o Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituir a obrigação acessória da entrega da DCTF, tendo em vista o disposto naquele artigo 25 do ADCT?

Vale lembrar que o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 conferiu competência Ministro da Fazenda para "eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal". A Portaria MF nº 118, de 28.06.84, delegou tal competência ao Secretário da Receita Federal.

Tais dispositivos teriam sido revogados, segundo o previsto no ADCT 25 a partir de 180 dias da promulgação da Constituição de 1988, isto é, em 06/04/1989?

Antes de mais nada, importa deixar bem claro que o dispositivo constitucional transitório veda a delegação de "competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional" no que tange a ação normativa. Então, a indagação pertinente é se a Carta Magna de 1988 assinalou ao Congresso Nacional a competência para instituir obrigações acessórias, como no caso da Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

A essa questão só cabe uma resposta: não.

O princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal refere-se à instituição ou majoração de tributos. O artigo 146, que traz as competências que seriam exclusivas da lei complementar, também não alude às obrigações acessórias. Ademais, não existe qualquer outro dispositivo prevendo que a instituição de obrigação acessória seria de competência do Congresso Nacional.

Portanto, não há que se falar em vedação à instituição da DCTF por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, em face do disposto no artigo 25 do ADCT.

Vale também enfatizar que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, como já assinalado, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, -verbis:

*O caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, conforme redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:*

*"Art. 11 — A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal, os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.*

*§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de urna ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.*

*§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.*

*§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade." (grifei)*

*Aliás, no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência, tanto do Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para este julgamento no âmbito administrativo, quanto do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio, é no sentido de que não foi ferido o princípio da reserva legal. Nesse sentido, os votos do Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do RESP 374.533, de 27/05/2002, do RESP 357.001- RS, de 07/02/2002 e do RESP 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai, da ementa, o seguinte: "É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais."*

*(..)"*

Tal entendimento está em linha com a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores. Veja-se, nesse sentido, ementa de v. acórdãos proferidos pelas Primeira e Segunda Turmas do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *verbis*:

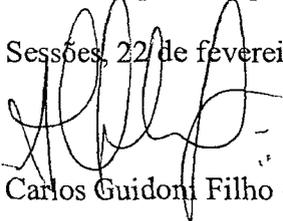
*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Aresto recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ no sentido de que não se mostra desarrazoada a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 985.433/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DCTF - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ. - É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação de multa ao contribuinte pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Incide, à espécie, o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para se negar seguimento ao agravo de instrumento. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 572.765/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 24/03/2006, p. 214)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. 1. É lícito ao relator do recurso, na forma do art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso especial, ainda que no bojo do agravo instruído. 2. A entrega intempestiva da DCTF implica em multa legalmente prevista, por isso que o Decreto-lei nº 2.065/83 assim assentou: "Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido. § 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal. § 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado. § 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior." (grifo nosso) 3. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 507.467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 126)*

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela Contribuinte para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.

  
Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator